



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10325.901514/2011-36
RESOLUÇÃO	3002-000.584 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERGUMAR FERRO GUSA DO MARANHAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas e Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-053.018, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade e reconheceu parte crédito tributário pleiteado, conforme Ementa abaixo:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008 DESPESAS FORA DO CONCEITO DE INSUMOS.

Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não-cumulatividade.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA, E NÃO O LUCRO.

A base de cálculo do PIS e da Cofins determinada constitucionalmente é a receita obtida pela pessoa jurídica, e não o lucro.

NOTA FISCAL DE VENDA. FORÇA PROBANTE.

As notas fiscais de saída das empresas vendedoras é que fazem prova das operações comerciais realizadas para fins de creditamento das contribuições.

CERTEZA E LIQUIDEZ.

A mera alegação da existência de crédito, desacompanhada de elementos de prova – certeza e liquidez, não é suficiente para reformar a decisão da glosa de créditos.

ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE.

Não é competência da autoridade julgadora administrativa afastar a aplicação de dispositivos legais por alegação do contribuinte de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, salvo os casos previstos em lei.

Manifestação de Inconformidade

Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Para fins de economia processual, adoto integralmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, o qual descreve com completude e clareza os fatos pertinentes, conforme segue:

Trata-se de pedido de ressarcimento feito pelo contribuinte, tendo sido aberto o Mandado de Procedimento Fiscal nº 03.2.02.00-2011-00023 para verificação da legitimidade dos créditos alegados. No caso desses autos o pedido de ressarcimento corresponde ao 4º trimestre de 2008, PER/DCOMP nº 30674.56499.250409.1.1.08-7804. O valor requerido é de R\$ 78.584,34.

A empresa em epígrafe foi então fiscalizada relativamente ao PIS, conforme se constata através do Termo de Início de Procedimento Fiscal para a verificação de créditos relativos ao período de 2005 a 2008, e, para tanto, foram requisitados diversos de seus livros e documentos (Diário; Razão; Registro de Entradas e Saídas; Registro de Apuração do ICMS;

Registro de Inventário; relação dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação; demonstrativos das exportações com as respectivas notas fiscais; entre outros). Registro de Inventário; relação dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação; demonstrativos das exportações com as respectivas notas fiscais; entre outros).

Foram confrontados os valores dos créditos pretendidos pela empresa com os escriturados em sua contabilidade e os informados no DACON.

Dessas verificações constatou a fiscalização que várias empresas fornecedoras da FERGUMAR se encontravam canceladas, inativas ou inaptas. No entanto, como o objetivo da fiscalização seria apenas a apuração do direito creditório da empresa, não foram aprofundadas as investigações. Entendeu-se que não podia se conceder créditos sobre compras de empresas irregulares e inadimplentes de suas obrigações tributárias.

O contribuinte lançou também diversas despesas e custos que não poderiam ser enquadradas como insumos – material de consumo, alimentação, medicamentos, despesas com estiva, terraplanagem, serviços de peneiramento de resíduos, entre outros.

Dessa foram glosados: compras de carvão vegetal de empresas irregulares e sem recolhimentos da contribuição; custos e despesas não previstos na legislação como insumos;

notas fiscais complementares (falta do documento hábil, nota fiscal de saída, nos casos de aquisição de insumos); e falta de individualização e demonstração com clareza dos custos, encargos e despesas que sejam diretamente empregados junto ao produto.

Foram juntados aos autos: relação das empresas irregulares inativas, canceladas ou inaptas, e sem recolhimentos da contribuição; os DACONS; relação de itens com o nº da DDE, Registro de Exportação, código NCM e descrição do produto; relação de itens com data, unidade e valores em dólares e reais; entre outros. As planilhas com todos os demonstrativos feitos pela fiscalização se encontra no site da Receita Federal, conforme disposto no Despacho Decisório.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório deferindo parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo um direito creditório no montante de R\$ 49.579,83.

Dada a ciência do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade.

Em tal manifestação a empresa em síntese faz as seguintes alegações:

- QUE sobre a glosa de compras de carvão vegetal de empresas supostamente irregulares perante a Receita Federal correspondente a relação “EMPRESAS IRREGULARES INATIVAS, CANCELADAS OU INAPTAS e SEM RECOLHIMENTO DE PIS E DE COFINS” não há mais informações quanto à situação de cada uma desses seus fornecedores, ou seja, quais seriam as inaptas, as canceladas e as inativas, e em quais circunstâncias isso teria acontecido. A ausência desse detalhamento nulifica a glosa fiscal, pois se trata de elemento essencial e indispensável para validação do ato administrativo fiscal. Entende que não está sendo discutida a efetividade da compra, mas sim a situação dos fornecedores. Diz não ter poder de acesso e investigação sobre tais empresas. Comenta que as empresas apontadas

quando fez verificação da situação cadastral das mesmas se ostentavam como ativas perante a RFB. Apresenta consultas recentes ao site da RFB em que a quase totalidade das empresas permanece como ativas. Menciona, por exemplo, a pessoa jurídica WF MIRANDA BRASILEIRA que teria sido baixada em 09/01/2007 e que teria glosado as compras efetivadas anteriores a essa data.

- QUE em relação à onerosidade nas etapas anteriores do processo produtivo defende que tal onerosidade não se configura no recolhimento ou não da exação pelo fornecedor, mas sim pela inserção ou não na operação de venda no campo de incidência destas exações. Fala que a Receita Federal tem meios para lançar e exigir em tempo hábil dos devedores da Fazenda Nacional a satisfação dos créditos tributários. Ao mesmo tempo aduz que não tem acesso aos controles da Receita Federal para examinar se seu fornecedor adimpliu corretamente sua obrigação tributária. Lembra que quase a totalidade dessas pessoas jurídicas foram enquadradas no Simples Nacional e questiona se isso teria sido levando em conta quando da consulta da fiscalização sobre as modalidades de recolhimento. Menciona que no exame específico do caso concreto se observa que as compras glosadas a este título no Despacho Decisório ora em rebate, foram efetivadas junto à pessoa jurídica JURANDIR RODRIGUES DE SOUZA COMÉRCIO e CARVOARIA, cuja situação cadastral em 11/04/2012 constava como ativa.

- QUE sobre as notas fiscais emitidas para acerto de diferenças de quantitativos no recebimento do insumo carvão diz que se extrai como motivação da glosa se dá pela diferença entre os quantitativos entre as notas fiscais de entrada e as emitidas por seus fornecedores. A fiscalização apontaria que somente as notas fiscais de saída emitidas pelos fornecedores seriam documentos hábeis para creditamento do PIS e da Cofins, visto que normalmente tais notas de entrada a maior seriam normalmente oriundas de compras de pessoas naturais, o que não geraria créditos. Afirma que nenhuma das entradas de carvão correspondem a compras de pessoas naturais. Defende que as notas fiscais de entrada são também documentos válidos para seu creditamento. Comenta que o texto legal apresenta lacunas e omissões. Exemplifica que operações com cargas a granel são freqüentemente apuradas diferenças quantitativas quando mensuradas a origem e o destino, entre outros exemplos citados. Argumenta que no caso de operações com carvão vegetal o acerto de diferenças de volumes deve ser feito por lançamento retificador, citando portaria do IBAMA, e concluindo que o legislador ambiental não pretendeu a emissão de documento complementar por parte do vendedor. Entende que a regência da legislação ambiental sobre o acerto acarretaria o mesmo para os registros contábeis e fiscais, o que se poderia ser feito através da nota fiscal de entrada. Fala que não há na lei de regência ou nas normas infralegais qualquer exigência quanto ao tipo de documento comprobatório necessário para que se faça jus ao crédito das contribuições. Aponta infração ideológica à lei do Auditor-Fiscal ao tratar da vinculação das notas fiscais de entrada com os fornecedores. Se válido o

entendimento fiscal diz que o mesmo deveria ter sido considerado no tocante às notas fiscais de devolução.

- QUE existe erro material (de soma) na injustificada não inclusão da base de cálculo dos créditos de compras de insumo carvão de pessoas jurídicas. Precisamente se refere ao mês de outubro de 2008, onde teria havido um corte injustificado de R\$ 199.384,00. Aduz que se trata de erro material na soma da planilha, visto que tais aquisições não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses motivadoras das glosas apontadas pelo Auditor-Fiscal.

- QUE são indevidas as glosas feitas pela fiscalização de fretes e locações de máquinas para movimentação e carregamento de matérias-primas, sem quaisquer explicações.

No caso da empresa TETramec diz que a fiscalização teria considerado que o serviço prestado seria terraplanagem, mas na verdade seria transporte. Aponta que em relação a glosas idênticas no transporte de carvão, se de equívoco não se tratar, estariam as mesmas eivadas de vício de legalidade pela falta de motivação válida. Defende que a locação de máquinas e equipamentos para carregamento e movimentação integra o seu custo de aquisição das matérias-primas.

- QUE a glosa de produtos intermediários também é indevida. Fala que o Termo de Intimação Fiscal intimou-a a separar e a exhibir as notas fiscais de vários períodos relativas à aquisição de diversos insumos. Diz que tinha certeza de que a fiscalização dispunha de todos os elementos necessários e suficientes para a auditoria de seus créditos, e que ficou surpresa com a solicitação que lhe foi feita e com a glosa de todos os produtos intermediários adquiridos no período fiscalizado. Entende ser inidônea a motivação de que não foi apresentada pela empresa uma definição clara no histórico contábil e nas planilhas apresentadas dos itens glosados. Diz que sobre as planilhas que apresentou não foi feita nenhuma crítica ou solicitação de complementos. Aduz que eventual déficit investigatório ou dúvidas por parte da fiscalização não justificam a restrição de direitos subjetivos dos contribuintes. Argumenta que os produtos intermediários seriam diretamente utilizados ou consumidos no seu processo produtivo.

- QUE não foi considerada pela auditoria fiscal a tomada de crédito em relação às contas de energia elétrica consumida pela planta industrial referente ao mês de dezembro de 2008, no valor de R\$ 40.482,87.

- QUE sobre a glosa dos serviços de operação portuária para o embarque marítimo de produto exportado refere-se a pagamentos efetivados para o embarque de ferro gusa. Diz que tais serviços não tem qualquer distinção funcional e ontológica para com fretes e armazenagens, apenas no tocante a serem executados dentro do porto ou nas retroáreas. A esses serviços denomina-se genericamente “operação portuária” ou “estiva”.

- QUE o direito a créditos de combustíveis e de lubrificantes encontra-se expresso na lei de regência das contribuições.

- QUE a tomada de créditos em relação à depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado se encontra expressa na lei de regência das contribuições.

- QUE a manutenção mecânica e elétrica dos altos fornos e os gastos complementares com mão-de-obra dão direito a créditos, pois são serviços e bens utilizados como insumos. Discorre sobre a acepção jurídica do termo “insumos”, entendendo inexistir um sentido técnico desse termo no campo legal de incidência do PIS e da Cofins. Diz que a Receita Federal ao disciplinar o conceito de insumos nas Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04 extrapolou os limites de sua competência. Cita a Lei Complementar nº 95/98. Fala que não se pode ter o conceito de insumo na mesma dimensão dada pela legislação do IPI. Menciona o Acórdão da 2ª Câmara do CARF de nº 3202-00-226 referente ao Recurso Voluntário nº 369.519 direcionando a questão para os termos da legislação do IRPJ.

Por fim, pede e requer que a Reclamação Administrativa cumulada com Impugnação seja recepcionada, processada e, ao final, provida, restabelecendo-se, em consequência, a integralidade do seu direito creditório referente ao PIS não-cumulativo do 4º trimestre de 2008 e, nesta condição, processada e homologada a restituição alhures requerida, com imediata restituição do saldo remanescente apurado.

É o relatório.

Por ocasião do julgamento, a turma decidiu por unanimidade julgar procedente em parte a Manifestação de Inconformidade e reconheceu parte crédito tributário pleiteado, conforme conclusão constante do acórdão:

Dessa forma, VOTO no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo um direito creditório de RS 2.947,25 (R\$ 671,47 relativo a produtos intermediários, R\$ 1.753,80 relativo a fretes de calcário e R\$ 521,98 relativo a despesas de energia elétrica), conforme o disposto nesse Acórdão.

Irresignada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário, no qual busca a reforma do acórdão recorrido. Em síntese, sustenta:

1. nulidade e improcedência da glosa de créditos sobre aquisições de carvão vegetal junto a fornecedores tidos como irregulares (inaptos, inativos, cancelados ou sem recolhimento de PIS/Cofins), por falta de individualização da situação cadastral por CNPJ e por período;
2. indevida glosa das notas fiscais de entrada complementares emitidas para ajuste quantitativo de carvão;
3. existência de erros materiais nas planilhas de fiscalização na apuração da base de créditos de carvão, com exclusão indevida de compras e respectivos fretes;

4. indevida glosa de créditos relativos a produtos intermediários utilizados ou consumidos no processo produtivo;
5. indevida glosa dos serviços de operação portuária vinculados ao embarque marítimo do ferro gusa exportado;
6. indevida glosa de créditos sobre combustíveis e lubrificantes, depreciação, manutenção dos altos-fornos e mão de obra de terceiros, em virtude da adoção de conceito excessivamente restritivo de “insumo”.

Ao final, requer:

Por todo o exposto, pede-se e se requer que o presente Recurso seja recepcionado, processado, conhecido em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo) e, ao final, integralmente provido, restabelecendo-se integralmente o direito creditório como apurado e pleiteado e, em consequência, processada e homologada a restituição requerida, com imediata restituição dos saldos remanescentes apurados.

Requer ainda, por economia processual, que sua defesa inaugural seja considerada parte do presente recurso, como se nele transcrita.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ponto central dos presentes autos, assim como dos demais processos envolvendo a mesma Recorrente e o mesmo Mandado de Procedimento Fiscal, diz respeito ao direito ao creditamento de insumos no âmbito da sistemática não cumulativa das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, em pedidos de ressarcimento relativos a diversos trimestres de apuração. A Fiscalização procedeu a glosas de créditos vinculados, em especial, às aquisições de carvão vegetal, combustíveis e lubrificantes, serviços de beneficiamento e peneiramento, manutenção mecânica e elétrica dos altos-fornos, serviços portuários, mão de obra de terceiros, depreciação e demais dispêndios tratados nos autos, além de ter desconsiderado créditos com fundamento em inatividade, cancelamento ou inaptidão cadastral de fornecedores.

Constata-se, contudo, que a revisão efetuada pela unidade de origem e posteriormente confirmada, em parte, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento foi realizada sob o paradigma então vigente de interpretação do conceito de insumo, fundado de maneira preponderante nas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e nº 404/2004, cuja disciplina

restritiva de creditamento veio a ser declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no REsp nº 1.221.170/PR. Esse entendimento foi, posteriormente, internalizado na esfera administrativa pelo Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018, e pela Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, que consolidaram os critérios de essencialidade e relevância como parâmetros para aferição do conceito de insumo nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Além disso, o conjunto probatório revela peculiaridades que recomendam a prévia atuação técnica da unidade de origem. Em primeiro lugar, verifica-se a existência de glosas fundamentadas em listagem, de “empresas irregulares (inativas, canceladas ou inaptas) e sem recolhimento de PIS/Cofins”, sem a devida individualização, por fornecedor e por período, da situação cadastral que teria embasado a desconsideração dos documentos fiscais, conforme se observa do documento anexo ao Termo de Verificação Fiscal:

**EMPRESAS IRREGULARES INATIVA/CANCELADAS OU
INAPTAS e SEM RECOLHIMENTO DO PIS e COFINS**

F N MADEIRAS LTDA – 05.347.800/0001-05
D M DE MESQUITA IND E COM DE MADEIRAS –
06.284.706/0001-09
J L VIEIRA IND E TRANSP MADEIRA – 05.081.157/0001-02
MADEREIRA J D LTDA – 07.361.500/0001-06
MARA MADEIRAS LTDA – 05.301.157/0001-06
MARCIO L DE FREITAS – 03.642.457/0001-98
W F MIRANDA BRASILEIRO – 05.571.125/0001-95
CARLOS ALBERTO SANTANA GOIS IND COM ME –
04.069.857/0001-19
R S IND E COM DE CARVAO VEGETAL LTDA – 06.982.807/0001-
53
MAGNO SANTOS – 02.700.012/0001-54
JURANDIR RODRIGUES DE SOUZA – 05.801.785/0001-15
SOUZA E VIANA – 04.430.863.0001-50
JOAO F DE OLIVEIRA ME – 06.101.525/0001-08
ASSOC DOS ASSENT SAO BE – 07.570.452/0001-58
C V R COMERCIO TRANSPORTE – 09.087.324/0001-83
J DO BONFIM JUNIOR – 07.007.426/0001-16
C R ALVES COM IND TRANSP MAD – 07.503.638/0001-94
J C L BARBOSA E COMERCIO E SERV – 07.310.425/0001-46
J A OLIVEIRA FREITAS – 03.921.373/0001-93
L DE SOUZA PRUDENCIO – 07.631.142/0001-04
PL CARDOSO – 06.913.377/0001-18
COMERCIAL CRISTO – 07.750.115/0001-42
M DO C V – 07.046.235/0001-63
MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA – 00.334.681/0001-24
D R DOS REIS – 07.705.868/0001-36
M DA SILVA SOUSA INDUSTRIA – 06.937.562/0001-42
R M SOARES LOPES – 07.068.084/0001-44

Em segundo lugar, a decisão recorrida faz remissão expressa a “declarações de inatividade” que teriam sido apresentadas por determinados fornecedores e que estariam juntadas aos autos, utilizando-as como fundamento para afastar o direito creditório.

A 2ª Turma da DRJ/POA, ao tratar da empresa JURANDIR RODRIGUES DE SOUZA COMÉRCIO E CARVOARIA, menciona:

“Para demonstrarmos essa situação juntamos aos autos a DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE apresentada pela própria JURANDIR RODRIGUES DE SOUZA COMÉRCIO E CARVOARIA desde o ano de 2007, sendo que posteriormente a esse

ano a empresa não operou mais como se demonstra através de extrato do Sistema IRPJ também juntado aos autos:

DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE – SIM

A pessoa jurídica acima identificada, por seu representante legal, declara que permaneceu, durante todo período de 01/01/2007 a 31/12/2007 sem efetuar qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial. (gn)Observe-se, ainda, que a empresa em questão não apenas estava inoperante desde o ano calendário de 2007, como também não possuía estoque inicial e final de bens, nem saldo em caixa no início e final do ano. Não realizou compras e não teve despesas durante todo o ano. Não teve ganhos de capital, assim como não possuía empregados nem no início e final do período (tela juntada aos autos). “

Nesse contexto, embora a instância de origem tenha reunido informações e juntado documentos que, em tese, buscariam corroborar as conclusões adotadas, constata-se que, em sede recursal, não é possível estabelecer a necessária correspondência entre as glosas efetuadas, os documentos fiscais identificados, os períodos analisados e os valores envolvidos. Ademais, o Termo de Verificação Fiscal não se faz acompanhar dos anexos ou planilhas que discriminariam cada glosa e suas respectivas motivações, o que inviabiliza a verificação da pertinência das descon siderações realizadas.

Ressalte-se, ainda, que o próprio Termo de Verificação Fiscal menciona planilhas eletrônicas de suporte que não se encontram integralmente juntadas aos autos, não obstante sua essencialidade para a compreensão da metodologia adotada pela Fiscalização e da exata extensão das glosas realizadas, conforme se infere do seguinte excerto do referido Termo:

V – DO DIREITO CREDITÓRIO

Anexas estão as planilhas que representam o direito creditório apurado. O contribuinte pode verificar facilmente as glosas, bastando comparar as planilhas do processo com as, por ele, apresentadas, o que não constar nas planilhas do processo foram o resultado das glosas conforme explicado anteriormente. Em especial a parte que refere-se as notas fiscais complementares e as empresas irregulares, essas seguem espelho da situação cadastral. Cumulativamente tais empresas não recolheram o PIS e COFINS, dessa forma não gerando onerosidade do PIS e da COFINS na cadeia produtiva.

Além disso, cumpre observar que, em diversos processos análogos envolvendo a mesma contribuinte, relativos a períodos e pedidos de ressarcimento substancialmente idênticos, este Conselho tem deliberado pela conversão do julgamento em diligência, precisamente para possibilitar que a unidade de origem reavalie, de forma sistemática, os créditos pleiteados à luz do entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e das orientações

administrativas dele decorrentes, bem como para complementar a instrução probatória com as planilhas e informações cadastrais pertinentes.

Diante desse contexto, revela-se mais adequado converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, a fim de que a unidade de origem proceda à reanálise dos créditos controvertidos à luz do conceito de insumo atualmente vigente e supra as lacunas instrutórias identificadas, conforme detalhado a seguir.

Dispositivo

Nesse contexto, proponho a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

a) Junte aos autos todas as planilhas citadas no Termo de Verificação Fiscal, bem como os documentos e informações apresentados pela Recorrente no procedimento de fiscalização que tenham sido utilizados ou expressamente mencionados no referido Termo;

b) No que se refere às glosas fundadas em inatividade, cancelamento ou inaptidão cadastral dos fornecedores, esclareça se foram apresentadas declarações de inatividade ou atos equivalentes relativamente a tais fornecedores, indicando o período a que se referem, e junte aos autos as referidas declarações, atos declaratórios e demais documentos que tenham embasado a conclusão quanto à situação cadastral no período das operações;

c) Com base no Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018, e no entendimento consolidado acerca dos critérios de essencialidade e relevância, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, proceda à reanálise dos bens e serviços glosados neste processo, ressalvadas as glosas já afastadas pela DRJ e aquelas que não foram objeto do Recurso Voluntário, pronunciando-se, por grupo de dispêndio (carvão vegetal, combustíveis e lubrificantes, manutenção mecânica e elétrica dos altos-fornos, serviços de beneficiamento/peneiramento, serviços portuários, mão de obra de terceiros, depreciação, entre outros), quanto ao seu enquadramento ou não como insumo;

d) Elabore relatório conclusivo acerca da extensão do direito creditório reconhecido após a reanálise determinada nas alíneas anteriores, cientifique a Recorrente dos resultados apurados e conceda-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão